



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4.189  
de 31 / 08 / 93

Processo n.º 13.659

VETO TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias

• V.V.L EM 30.1.8.193  
A Zampieri  
Diretor Legislativo  
Em 27 de julho de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.917

Autoria: JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benéficiente.

Arquive-se

Ollanpedi  
Diretor  
04/10/1993

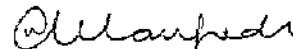
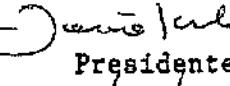
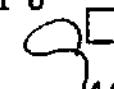


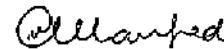
**A CONSULTORIA JURÍDICA** .Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: 465913

W. Manfredi  
Diretora Legislativa  
19/04/93

## TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO <u>CJR</u>	
(prazo: 20 dias)	
  Almendra Diretora Legislativa 28/04/93	
  Ao Vereador <u>Graça</u> <u>Martins</u>	
(prazo: 7 dias)	
 Jeano Iacob Presidente	
VOTO	<input checked="" type="checkbox"/> favorável
	<input type="checkbox"/> contrário
	      
Relator	
30/4/93	

A COMISSÃO	<u>C E F O</u>
(prazo: 20 dias)	
 Diretora Legislativa <u>07/05/93</u>	
Ao Vereador <u>Ausco</u>	
(prazo: 7 dias) 	
Presidente <u>10/05/93</u>	
VOTO <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator <u>10/05/93</u>	

A COMISSÃO	<u>COSHSES</u>
(prazo: 20 dias)	
<i>Alcides</i> Diretora Legislativa <u>12/05/93</u>	
Ao Vereador <i>Eraldo Montanha</i> <i>Eraldo Montanha</i> (prazo: 7 dias)	
Presidente <u>18/05/93</u>	
VOTO	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário 
Relator <u>20/5/93</u>	

A COMISSÃO CTT

---

(prazo: 20 dias)

O Mampedi  
Diretora Legislativa  
21/5/93

Ao Vereador Adeco

---

(prazo: 7 dias)

Presidente  
21/5/93

favorável  
VOTO  contrário

Relator  
21/5/93

A COMISSÃO CSE (Voto Total - fis - 19 a 23)
(prazo: 20 dias)
<i>A) Abogado</i>
Diretora Legislativa 02/08/93
Ao Vereador <i>Chico</i> <i>Voco</i>
(prazo: 7 dias)
<i>Presidente</i> 10/08/93
<input checked="" type="checkbox"/> favorável
<input type="checkbox"/> contrário
VOTO <i>J. P. L.</i>
<input checked="" type="checkbox"/>
Relator 10/08/93

**PARA USO DA SECRETARIA:**

OBS: VETO TOTAL (Br. 19 a 21)

A Consultoria Jurídica.  
(A) Virginia  
Divisão Legislativa  
25.07.93

PUBLICADO

em 27/04/93

PP 111/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fis. 03  
Proc. 13659  
Olmo

13659 2095 2124

## PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		
APÓS SE TIDO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:		
CSR, CEFOP, COSHES e RTT		
<i>José Simões do Carmo Filho</i>		
Presidente		
20	04	1993

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
<i>José Simões do Carmo Filho</i>	
Presidente	
29/06/1993	

### PROJETO DE LEI N° 5.917

(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benéfico.

Art. 1º Nas vias públicas são proibidas atividades, dirigidas a motoristas, de:

- I - distribuição de propaganda;
- II - comércio de objetos.

Parágrafo único. É permitido pedágio benéfico para arrecadação de doações, mediante requerimento escrito dirigido ao Executivo, e desde que a atividade seja acompanhada por um policial para ordenamento do trânsito.

Art. 2º A infração da presente lei implica em:

I - apreensão do material; e

II - multa de 1 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

\* É comum vermos que em diversos cruzamentos de vias públicas de nossa cidade, especialmente junto a semáforos, quando o trânsito



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 04  
Proc. 3.659  
Out.

(PL nº 5.917 - fls. 2)

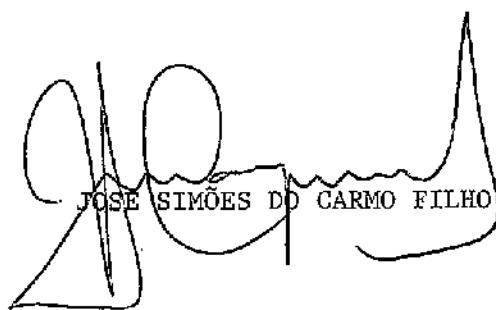
to está paralisado, pessoas esgueiram-se entre os veículos para distribuição de panfletos de propaganda, que quase sempre são jogados ao chão pelos motoristas, causando grande sujeira ao local.

Juntamente com essa ocorrência, tem-se desenvolvido um comércio paralelo de quinquilharias e objetos variados, geralmente de origem duvidosa, sem quaisquer benefícios para o Município, em termos tributários.

Assim, estou propondo a proibição dessas atividades nas vias públicas (abrangendo-se aí os cruzamentos, com ou sem semáforo).

Por outro lado, quando for realmente necessária a realização de algum pedágio benéfico, este poderá ser autorizado pelo Executivo, mediante requerimento escrito dos interessados, mas sempre será acompanhado de um policial, para orientação do trânsito.

Sala das Sessões, 19.04.93



JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

\* ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. OS  
Proc. 13659  
Out.

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER N° 2.024

PROJETO DE LEI N° 5.917

PROCESSO N° 13.659

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona a realização de pedágio benéficiente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório,

Parecer.

PRELIMINARMENTE

1. Para que a matéria possa prosperar, sugerimos a dota Comissão de Justiça e Redação a apresentação das seguintes emendas:

a) supressão do parágrafo único do art. 1º da proposta, transformando-o em art. 2º e renumerando-se os demais com a seguinte redação:

"Art. 2º - É permitido pedágio benéficiente para arrecadação de doações, conforme regulamentação do Executivo."

b) para justificar a presente emenda, temos que ao vereador é vedado estabelecer regulamentação (requerimento ao Executivo e destacamento policial), conforme bem dispõe o inc. VI do artigo 72 da Carta de Jundiaí.

c) destaca ainda esta Consultoria que por "falha de datilografia" a proposta de seu art. 2º passa diretamente ao seu art. 4º, transcorrendo "in albis" o art. 3º, o que também deverá ser corrigido pela dota Comissão de Justiça e Redação sob pena de vício formal.

DO PROJETO DE LEI

2. Uma vez acatadas as sugestões ofertadas, a proposta se nos afigura legal quanto a competência (art. 6º, inc. X, letra "e", L.O.M.), e quanto a iniciativa que é concorrente consoante dispõe o artigo 13, inc. I c/c o artigo 45 ambos da Carta de Jundiaí.

3. A matéria é de natureza legislativa não impondo qualquer ônus ao Município e não ingerindo em ato do Executivo uma vez tratar-se de obra de cunho geral cuja regulamentação será



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 06  
Prcf 3659  
Dura

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.024 - fls. 02)

executada pelo Alcaide, ou seja trata a matéria de postura municipal. As penas constantes do art. 2º são juridicamente admitidas e somente podem ser levadas a efeito através de lei, como "in casu". Quanto ao mérito dirá o sobrenome Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a Comissão de Transportes e Trânsito.

5. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).  
S.m.e.

Jundiaí, 26 de abril de 1993

Dra. João Jamapaulo Junior,  
Consultor Jurídico.

\*

jji/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 13.659

PROJETO DE LEI N° 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benéfico.

PARECER N° 210

Conforme aponta a dnota Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação de fls. 5/6, a proposição em destaque apresenta ôbices de natureza legal e formal que podem ser sanados pela via de emenda, que houve mos por bem formular em anexo.

Acolhemos, portanto, a argumentação do doto órgão ténico, que torna a matéria revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, uma vez que atende o disposto no art. 69, inc. X, letra "e" da Carta de Jundiaí, assim como obedece à previsão contida no art. 13, inc. I, c/c o art. 45 daquele diploma legal.

A natureza legislativa do projeto é incontestável, e nesse sentido, feitas as devidas ressalvas, concluímos por sua pertinência.

Votamos, assim, favorável à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.05.1993

ERAZE MARTINHO  
Relator

APROVADO EM 4.5.93

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
contrário em Separado

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
contrário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 08  
Proc 13659  
bler

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 13.659

PROJETO DE LEI N° 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benéfice.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER N° 210

A Nação vive período prolongado de crise econômica e social que reflete diretamente no assalariado, que acaba privado de seu ganha pão, tendo que recorrer ao sub-emprego.

Esta proposição objetiva proibir que se exerça uma atividade remunerada que muito auxilia os desempregados, ou seja, a distribuição de prospectos de propaganda, bem como a venda de objetos junto aos motoristas, o que, ao meu ver, virá dificultar a própria sobrevivência de muitas famílias.

Assim, entendo inadmissível o projeto - que cerceia o direito ao trabalho - motivo pelo qual consigo voto contrário ao seu teor.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
04/05/1993

\* rsv



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 09  
Proc 13659  
Câm

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 13.659

PROJETO DE LEI N° 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benéfico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, 29/06/1993

*[Signature]*

Presidente

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 5.917

Suprime o parágrafo único do art. 1º, transformando-o em art. 2º, renumerando os artigos subsequentes.

E suprimido o parágrafo único do art. 1º, transformando-o neste art. 2º, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 2º É permitido pedágio benéfico para arrecadação de doações, conforme regulamentação do Executivo."

Sala das Comissões, 03.05.1993

*Eraze Martinho*  
ERAZE MARTINHO  
Relator

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

*Carlos Alberto Bestetti*  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

*Othon P. Giaretta*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*Francisco de Assis Poço*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 13.659

PROJETO DE LEI N° 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benéficiente.

PARECER N° 224

Cabe a esta Comissão examinar as propostas relativamente ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, sendo, pois, esse o limite a que se restringe o nosso âmbito de apreciação.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 5.917, do Vereador José Simões do Carmo Filho, temos que a intenção está imbuída de incontestável vontade, já que pretende evitar que motoristas sejam importunados por elementos que distribuem propaganda ou vendem produtos em meio ao trânsito, especialmente em cruzamentos de via e semáforos.

Entretanto, cabe aqui ressaltar que não entendemos válida a preocupação do nobre autor no atual momento econômico por que passamos, em razão de tais atividades constituirem ganha-pão de inúmeras famílias, conforme bem realça o Vereador Antonio Augusto Giaretta em seu voto de fls. 08, análise que houvemos por bem acatar, já que corresponde à verificação da realidade, sendo que a proibição intentada resultaria, sem dúvida, em mais privações àqueles que já não têm como subsistir.

Isto posto, votamos contrário ao projeto.

É o parecer.

REJEITADO EM 18.5.93

Sala das Comissões, 11.05.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

MAURO MARCIAL MENUCHI  
"Contrário"

\*

ARI CASTRO NUNES FILHO  
"Contrário"  
  
  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
"Contrário"



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fol. 11  
Proc. 1365  
Olá

pp 1563/93



EMENDA N° 2 ao PROJETO DE LEI N° 5.917

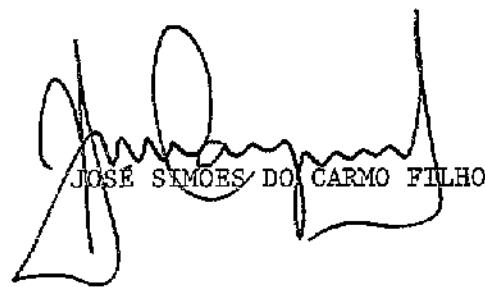
(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Permite distribuição de folhetos por empresas especializadas cadastradas junto à Prefeitura.

Acrescente-se onde couber:

"Art. \_\_\_\_\_. É permitida a distribuição de folhetos por empresas especializadas cadastradas junto à Prefeitura, e desde que os distribuidores estejam uniformizados e portando crachá de identificação."

Sala das Sessões, 18.05.93



JOSE SIMOES DO CARMO FILHO

\*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 12  
Proc. 3659  
Wler

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO N° 13.659

PROJETO DE LEI N° 5.917, do Vereador JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benéfico.

PARECER N° 253

O projeto sugere duas leituras distintas. Uma, que considera o inequívoco mal-estar causado por essa cansativa e nem sempre cordial abordagem, feita por uma gama variadíssima de personagens - das "pin-up girls" das imobiliárias, aos desafortunados vendedores de quinquilharias - e que, realmente, cansam a paciência do motorista.

A outra é que, aprovado, irá estreitar ainda mais o corredor, ou a saída de emergência, onde se acotovelam os necessitados de um meio de "viração" para ganhar seus minguados tostões.

Ainda assim, o que se percebe, no autor, é o desejo de regulamentar uma atividade, mais do que "cercear" o trabalho das pessoas.

Voto favorável à iniciativa, com as emendas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.05.1993

Eduardo  
ERAZÉ MARTINHO  
Relator

APROVADO em 20.05.93

EDER GUGLIELMINI  
Presidente

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

CARLOS ALBERTO BESTETI



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fis. 13  
Proj 3659

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO N° 13.659

PROJETO DE LEI N° 5.917, do Vereador JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benéfico.

PARECER N° 261

A presença de vendedores ambulantes e pedintes nas esquinas e cruzamentos de via dotados de semáforos (geralmente as artérias mais movimentadas da cidade) constitui sério transtorno para os motoristas - que têm sua atenção desviada -, além de representar perigo para essas pessoas que muitas vezes não prestam a devida atenção e, inevitavelmente acabam sendo colhidas pelo automóvel.

No que concerne ao âmbito de estudo desta Comissão, que analisou o projeto do Vereador José Simões do Carmo Filho apenas quanto ao quesito trânsito, entendo, pois, perfeitamente cabível e pertinente a pretensão, em razão de ter por escopo oferecer maior segurança no trânsito local.

Então, acolhemos a iniciativa em seus termos votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.05.1993

APROVADO EM 24.5.93

FELISBERTO NEGRIL NETO

MAURO MARCIALE MENUCHI

CARLOS ALBERTO BESTETI  
Presidente e Relator

GERALDO JAIR HESPAHOLETO

SEBASTIÃO MATA



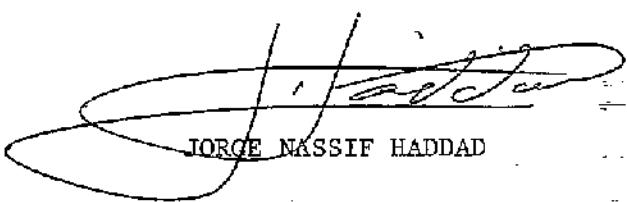
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 461

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benéfice.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões ordinárias, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.917, de autoria do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO.

Sala das Sessões, 08.06.93



JORGE NASSIF HADDAD

\* NS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 15  
Proc. 13.659

Of. PM 06.93.55.  
Proc. 13.659

Em 30 de junho de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.532, referente ao Projeto de Lei nº 5.917 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 29 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.917  
PROCESSO Nº 13.659  
OFÍCIO P.M. Nº 06/93/55

AUTÓGRAFO Nº 4.532

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/07/93

ASSINATURA:

Jandia

RECEBEDOR - NOME:

Bruno

EXPEDIDOR:

Alexandre

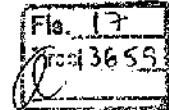
**PRAZO PARA SANÇÃO / VETO**

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/07/93

Alexandre  
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.659

GP. em 21.07.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.532

(Projeto de Lei nº 5.917)

Proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benéfico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de junho de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Nas vias públicas são proibidas atividades, dirigidas a motoristas, de:

- I - distribuição de propaganda;
- II - comércio de objetos.

Art. 2º É permitido pedágio benéfico para arrecadação de doações, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 3º É permitida a distribuição de folhetos por empresas especializadas cadastradas junto à Prefeitura, e desde que os distribuidores estejam uniformizados e portando crachá de identificação.

Art. 4º A infração da presente lei implica em:

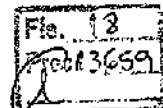
- I - apreensão do material; e
- II - multa de 1 UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

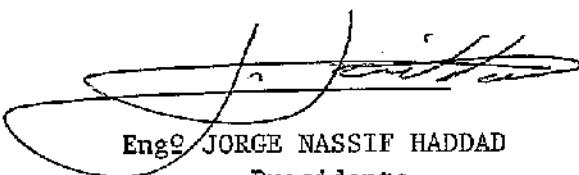
GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 4.532 - fls. 02)

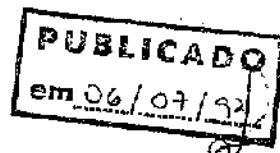
Art. 59 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de junho de mil novecentos e noventa e três (30.06.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

26 x 35 mm



SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 506/93

Fa. 19  
Proc 3659

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Processo nº 13.221-2/93

14429 13/93 8170

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

J. volta

Presidente

03/08/93

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 21 de julho de 1.993.

Junta-se.

A Consultoria Jurídica.

Presidente,

23/7/93

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários	3
votos favoráveis	—
Presidente	
24/08/93	

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e

aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.917, Autógrafo nº 4.532, - por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelas razões a seguir explanadas.

Visa o Projeto de Lei em questão, proibir, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benficiente.

Em que pese a propositura revestir-se de interesse público, a mesma não pode prosperar visto os vícios de ilegalidade cravados em seu cerne.

Primeiramente, a norma que se pretende editar, para ser praticada carece de alteração da organização administrativa, notadamente nos setores voltados para a fiscalização, visto que à administração caberá adequar-se ao desenvolvimento da fiscalização da atividade



ora coibida; ocorre que tal iniciativa é de competência privativa do Prefeito, conforme prevê a Lei Orgânica do Município em seu artigo 46, IV:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, - matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração."

....."

O mesmo artigo antes citado é desrespeitado quando a propositura prevê sanções aos infratores, atribuindo-lhes a imposição de multa, a qual já se encontra - quantificada no presente projeto de lei.

Das ilegalidades apontadas, emerge a primeira inconstitucionalidade detectada que é a ingerência do Poder Legislativo em órbita do Executivo, violando os princípios contidos nos artigos 2º da Lex Legum e 5º da Carta Paulista.

Todavia, a inconstitucionalidade da propositura não reside apenas na ingerência já aludida, - pois é também encontrada na pretensão de excetuar-se da proibição, os pedágios benficiaentes e a distribuição de folhetos e outros afins, que estejam sendo feitas por empresas cadastradas na Prefeitura, e desde que os distribuidores estejam uniformizados e usando crachá; a atitude discriminatória fere a disposição constitucional de que "Todos são iguais perante a lei", contida no artigo 5º "caput" da Carta Magna.

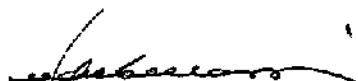


Ressaltamos que, quando é deferida a licença junto à Prefeitura, para fins de propaganda ou comércio, os locais permitidos para o desenvolvimento da atividade são declinados pelas normas já editadas e em vigor, notadamente quanto à propaganda, que são reguladas pela Lei - 3.566/90 e regulamentada pelo Decreto 11.539/90.

Dante do exposto e face aos graves vícios apontados, temos a certeza de que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o voto ora apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.

**PUBLICADO**  
em 06/08/93



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Fis. 22  
Arrol 3659

## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER No. 2.172

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI No. 5.917 PROC. No. 13.659

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 19/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para discordar das razões opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos afiguram convincentes. A matéria não impõe qualquer onus para o Município, sendo, pois, de cunho geral, cuja regulamentação está a cargo do Executivo, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa. Isto posto, mantemos na íntegra a manifestação de fls. 05/06.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de julho de 1993.

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Consultor Jurídico em Exercício.

rsv/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

23  
13.659  
*Dam*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 13.659

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 5.917, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benéfico.

PARECER N° 450

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei n° 5.917, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benéfico, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, remetendo em tempo hábil suas razões através do ofício GP. L. n° 506/93.

Fundamenta o Sr. Prefeito que a matéria trata de organização administrativa voltada à atividade que pretende coibir, sendo correto afirmar que tal competência é da exclusiva alçada do Executivo, amparado na determinação expressa no art. 46, inc. IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Também o texto insurge-se contra o princípio constitucional que estabelece a igualdade de todos perante a lei ao excepcionar da proibição os casos que especifica, afigurando-se atitude discriminatória que deve ser por nós impedida.

Resolvemos, desta forma, acolher a argumentação oferecida pelo Prefeito e consignamos, em face do exposto, voto pela manutenção do voto total oposto.

É o parecer.

APROVADO EM 12.08.93

*ccio sub*  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

*\* CARLOS ALBERTO BESTETI*  
CARLOS ALBERTO BESTETI  
*contrário*

Sala das Comissões, 10.08.1993

*Francisco de Assis Poco*  
FRANCISCO DE ASSIS POCO  
Relator

*Antônio Augusto Giaretta*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*Eraze Martinho*  
ERAZE MARTINHO  
*Conselho*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 624  
Proc 3659  
Av. 12

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 24 / 08 / 1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL

ao PROJETO DE

{ LEI Nº 5.917

LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO \_\_\_\_\_

REJEITO 13

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

AUSENTES 08

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 25  
Proc. 3659  
(W)(u)

Of. PM 08.93.54  
Proc. 13.659

Em 25 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.917, objeto do ofício GP.L. nº 506/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 24 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: Jundiaí  
em: 26/08/93

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 13.659)

Fis. 26  
Proc. 3659  
WIL

LEI Nº 4.189 , DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio beneficente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas vias públicas são proibidas atividades, dirigidas a motoristas, de:

I - distribuição de propaganda;

II - comércio de objetos.

Art. 2º É permitido pedágio beneficente para arrecadação de doações, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 3º É permitida a distribuição de folhetos por empresas especializadas cadastradas junto à Prefeitura, e desde que os distribuidores estejam uniformizados e portando crachá de identificação.

Art. 4º A infração da presente lei implica em:

I - apreensão do material; e

II - multa de 1 UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 27  
Proc. 3659  
*[Signature]*

Of. PM 08.93.71

Proc. 13.659

Em 31 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 08.93.  
54, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI  
Nº 4.189 , promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações  
respeitosas e cordiais.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\*

MS.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 128  
Proc. 3639

10M 03.09.1993

**LEI N° 4.189, DE 31 DE AGOSTO DE 1993**

Proíbe, em vias públicas, distribuição de propaganda e comércio de objetos junto a motoristas e condiciona realização de pedágio benéfice.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas vias públicas são proibidas atividades, dirigidas a motoristas, de:

I — distribuição de propaganda;

II — comércio de objetos.

Art. 2º É permitido pedágio benéfice para arrecadação de doações, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 3º É permitida a distribuição de folhetos por empresas especializadas cadastradas junto à Prefeitura, e desde que os distribuidores estejam uniformizados e portando crachá de identificação.

Art. 4º A infração da presente lei implica em:

I — apreensão do material; e

II — multa de 1 UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

SS

112

Projeto de lei n.º 5.997 Autuado em 19/04/93 Diretor @Mantida  
 Comissões CJR - CEFOL - COSHDES - CTT. Quorum M.S.

Data	Histórico
19.04.93	Protocolo
19.04.93	CJ parecer 2024
28.04.93	CJR parecer 210/93
07.05.93	CEFOL parecer 224/93
12.05.93	COSHDES parecer 253/93
21.05.93	CTT parecer 261/93
24.05.93	Apelação
08.06.93	Regras Plen. 461 - adiamento da aprec. p/ 2 s.º
29.06.93	Aprovação
30.06.93	Of. PM. 06.93.55
22.07.93	Veto Total
26.07.93	CJ parecer 2172
03.08.93	CJR parecer 450/93
24.08.93	Sítio Rejeitado
25.08.93	Of. PM. 08.93.54
31.08.93	Lei 4189 promulgada pt Casa
31.08.93	Of. PM. 08.93.71
03.09.93	Publicação
04.10.93	Arquivamento @M

Juntadas fls. 01/04 em 19.04.93 @M fls. 05/09 em 7.5.93 @M.  
 fls. 10/13 em 24.05.93 @M fls. 14 em 08.06.93 @M.  
 fls. 15/21 @ 27.7.93 fls. 22/29/1993 fls. 23 em 03.08.93 @M.  
 fls. 24/27 em 31.08.93 @M 28/31/93

Observações

---



---



---